



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

**FORMULÁRIO DE POSICIONAMENTO SOBRE PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA Nº 414**

Proposição Legislativa: Projeto de Lei nº 3.292, de 2020
Autor (a): Deputado Federal Vitor Hugo
Ementa: Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para estabelecer percentual mínimo para a aquisição de leite sob a forma fluida com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) na forma que discrimina e dá outras providências.
Ministério: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE/ MEC
Data da manifestação: 16/06/2020
<b>Posição:</b> <input type="checkbox"/> Favorável <input type="checkbox"/> Favorável com sugestões/ressalvas <input checked="" type="checkbox"/> Contrária <input type="checkbox"/> Nada a opor <input type="checkbox"/> Fora de competência <input type="checkbox"/> Matéria prejudicada
Manifestação referente a: <input checked="" type="checkbox"/> Texto original <input type="checkbox"/> Emendas de _____ <input type="checkbox"/> Outros: _____

**JUSTIFICATIVA:**

Em resposta ao Ofício nº 2552/2020/ASPAR/GM/GM-MEC, da Assessoria para Assuntos Parlamentares do Ministério da Educação, datado de 16 de junho de 2020, (demanda SEI nº 1912251), a Coordenação Geral do Programa Nacional de Alimentação Escolar – CGPAE, analisou o Projeto de Lei nº 3.292, de 2020, de autoria do Deputado Federal Vitor Hugo, que " Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para estabelecer percentual mínimo para a aquisição de leite sob a forma fluida com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) na forma que discrimina e dá outras providências".

**ANÁLISE:**

O Programa Nacional de Alimentação Escolar- PNAE tem como objetivo atender às necessidades nutricionais dos alunos e à formação de hábitos alimentares saudáveis, durante sua permanência em sala de aula, contribuindo para o crescimento, desenvolvimento, aprendizagem e rendimento escolar.

A Resolução CD/FNDE nº 06, de 08 de maio de 2020 - **Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE** e revogou a Resolução CD/FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013, trouxe inovações para a execução do Programa.

A nova resolução sofreu alterações nas orientações constantes nos capítulos específicos de Alimentação e Nutrição e foi baseada nas recomendações atualizadas de saúde e nutrição publicadas após o ano de 2013, dentre elas: a segunda edição do Guia Alimentar para a População Brasileira (BRASIL, 2014); o Plano de Ação para Prevenção da Obesidade em Crianças e Adolescentes (Organização Pan-Americana da Saúde, 2014); o Modelo de Perfil Nutricional (Organização Pan-Americana da Saúde, 2016); e o Guia Alimentar para Crianças Menores de Dois Anos de Idade (BRASIL, 2019). Tais referências levam em consideração as transformações vivenciadas pela sociedade brasileira e mundial que impactam sobre o perfil epidemiológico, nutricional e de consumo alimentar.

A alteração da resolução introduziu, também, os conceitos de alimento *in natura*, minimamente processado, processado e ultraprocessoado revogando assim o termo "alimentos básicos". Contudo não houve alteração em suas diretrizes.

De acordo com a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, e a Resolução CD/FNDE nº 06, de 08 de maio de 2020, a alimentação escolar tem entre as suas diretrizes:

- o emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica;
- o apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares rurais, priorizando as comunidades tradicionais indígenas e de remanescentes de quilombos; e
- o direito à alimentação escolar, visando a garantir segurança alimentar e nutricional dos alunos, com acesso de forma igualitária, respeitando as diferenças biológicas entre idades e condições de saúde dos alunos que necessitem de atenção específica e aqueles que se encontram em vulnerabilidade social.

Diante da obrigatoriedade de utilização de pelo menos 30% dos recursos financeiros repassado pelo FNDE para aquisição de gêneros alimentícios oriundos da agricultura familiar, esclarece-se que é possível a aquisição de leite fluido e até mesmo em pó. Essa aquisição deverá respeitar as condições higiênico-sanitárias definidas pela Lei 11.947/2009, além disso, de acordo com a Resolução CD/FNDE

nº 06/2020, a aplicação dos recursos no âmbito do PNAE deverá utilizar, no mínimo 75%, para a aquisição de alimentos in natura ou minimamente processados e o leite fluido ou em pó são exemplos desses alimentos.

A Resolução CD/FNDE nº06/2020 estabelece que a coordenação das ações de alimentação escolar deve ser realizada por um nutricionista habilitado, que deve assumir a responsabilidade técnica do Programa, respeitando suas atribuições.

De acordo com a Resolução CD/FNDE nº 06/2020, a aquisição de gêneros alimentícios, no âmbito do PNAE, deverá obedecer ao cardápio planejado pelo nutricionista, observando as diretrizes desta Resolução, e deverá ser realizada, sempre que possível, no mesmo ente federativo em que se localizam as escolas, priorizando os alimentos orgânicos e/ou agroecológicos.

Segundo a Lei 11.947/2009 e a Resolução CD/FNDE nº06/2020 os cardápios da alimentação escolar deverão ser elaborados pelo nutricionista responsável tendo como base a utilização de alimentos in natura ou minimamente processados, de modo a respeitar as necessidades nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura alimentar da localidade e pautar-se na sustentabilidade, sazonalidade e diversificação agrícola da região e na promoção da alimentação adequada e saudável.

As prerrogativas do profissional que atua na alimentação escolar são definidas na Lei 11.947/2009, na Resolução CD/FNDE nº06/2020 e na Resolução do Conselho Federal de Nutricionistas nº 465/2010.

Destaca-se que mesmo com alterações nas orientações sobre Alimentação e Nutrição na Resolução CD/FNDE nº 06/2020, o leite fluido e o leite em pó, não sofreram proibições ou restrições para sua aquisição e consequente oferta na alimentação escolar. A Coordenação de Segurança Alimentar e Nutricional (COSAN) compreende que a atual Legislação já corrobora para a oferta de alimentação saudável e adequada, que compreende o uso de alimentos variados, seguros e que respeitem a cultura e as tradições alimentares, contribuindo para o desenvolvimento do aluno em conformidade com a faixa etária, sexo, atividade física e o estado de saúde dos escolares considerando o planejamento prévio feito por profissional capacitado.

Entende-se que é necessário considerar a autonomia do nutricionista para incluir o leite fluido ou em pó no cardápio da alimentação escolar. Assim, a obrigatoriedade de inclusão de qualquer alimento, via legislação federal, retira essa autonomia.

### CONCLUSÃO

Considerando que não existe impedimento para a aquisição, inclusão ou oferta do leite fluido ou em pó no âmbito da alimentação escolar, esta Coordenação-Geral do PNAE é **contrária** ao Projeto de Lei nº 3.292/2020, de autoria do Deputado Federal Vitor Hugo, que torna obrigatório a destinação de 40% do recurso federal para a aquisição exclusiva do leite fluido ou em pó para a alimentação escolar das escolas públicas do País.



Documento assinado eletronicamente por **SOLANGE FERNANDES DE FREITAS CASTRO, Coordenador(a) de Segurança Alimentar e Nutricional**, em 25/06/2020, às 09:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput e § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), embasado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria MEC nº 1.042, de 5 de novembro de 2015](#), respaldado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria/FNDE nº 83, de 29 de fevereiro de 2016](#).



Documento assinado eletronicamente por **KARINE SILVA DOS SANTOS, Coordenador(a)-Geral do Programa Nacional de Alimentação Escolar**, em 26/06/2020, às 11:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput e § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), embasado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria MEC nº 1.042, de 5 de novembro de 2015](#), respaldado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria/FNDE nº 83, de 29 de fevereiro de 2016](#).



Documento assinado eletronicamente por **GARIGHAM AMARANTE, Diretor(a) de Ações Educacionais**, em 26/06/2020, às 16:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput e § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), embasado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria MEC nº 1.042, de 5 de novembro de 2015](#), respaldado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria/FNDE nº 83, de 29 de fevereiro de 2016](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://www.fnde.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://www.fnde.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1920090** e o código CRC **E1DF7665**.